



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

Estado de São Paulo
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO 083/2017

PREGÃO 004/2017

TRATA-SE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DETERMINADAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PEDREIRA – BRITA 1, 2 E BICA CORRIDA.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA, CNPJ Nº 56.899.602/0002-68, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item 2.2.1 do edital das “Condições de Participação” que destaca ser exclusiva para empresas ME/EPP, contrariando o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Imediata suspensão do certame;
- b) Retificação do edital, especificamente o item 2.2.1, para retirar a exclusividade atribuída às micro e pequenas empresas;
- c) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante pretende alteração das disposições contidas no item 2.2.1 do ato convocatório, para exclusão da exclusividade de tratamento diferenciado estabelecido no referido dispositivo, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

Estado de São Paulo
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa registro de preços aberto exclusivamente às ME/EPP para aquisição de materiais de pedra – Brita 1, 2 e Bica Corrida.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às ME/EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

Destacam-se como inovações da LC 147, a exigência de licitações exclusivas para ME/EPP nos **itens** de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME/EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de ME/EPP.

Na Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (g.n.)*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (g.n.)*

Nazaré Paulista está situada na região Bragantina, composta pelos municípios: Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Piracaia, Tuiuti e Vargem. Observa-se da cotação de preços constante do processo que nenhuma MPEs apresentou cotação de preços. Verifica-se ainda, que não consta no processo até a presente data, (mesmo estando constando como exclusiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

Estado de São Paulo
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

para MPes) comprovante de retirada de edital por MPes, o que, muito provavelmente, resultaria a presente licitação em deserta.

Com base no art. 49, inciso II da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, subentende-se que a administração deva procurar garantir a mínima participação no certame, em prol da competitividade, princípio essencial que rege a licitação.

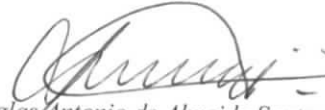
Assim, entendo pertinente que a presente licitação seja aberta para ampla disputa de todas as interessadas, ressalvando os privilégios da MPes contidos nos art. 42 a 45 da LC 123/06.

V. DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, devendo ser excluído do presente edital a exclusividade para MPes.

Tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, será designada nova data para a realização do pregão.

Nazaré Paulista, 09 de fevereiro de 2017.


Douglas Antonio de Almeida Santos
Pregoeiro

Portaria nº 029/2017